

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº 9.575/2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 146263/CONJUR/2021

À

ANTÔNIO LUIZ MUNIZ FILHO

END.: PA 150, KM 22, S/N.

BAIRRO: VILA PIRATEUA - ZONA RURAL

CEP: 68450-000, MOJU/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 22020/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-21-05/0348763 em face de ANTONIO LUIZ MUNIZ FILHO, CPF: 718.477.662-34, em virtude do desrespeito aos ditames legais art. 47, §§ 1º e 3º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225, da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 2.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95. E ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto n. 1.177/08. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Quanto a madeira apreendida, esta Secretaria aplicará os ditames do Decreto Estadual n. 204/2019 para que, no momento oportuno, seja feita a doação dos produtos florestais apreendidos.

No que concerne ao veículo, informamos a manutenção da apreensão realizada conforme previsão no Decreto Estadual nº 552/2020 e, no momento oportuno, esta Secretaria poderá aplicar os ditames do artigo 119, III da Lei Estadual nº 5.887/95 c/c art. 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 6º do Decreto Estadual 204/2019.

Ademais, é exigido o procedimento para pagamento de reposição florestal e/ou estorno de créditos, caso necessário, a ser efetivado pela GESFLORA, observadas todas as formalidades legais.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 150837/CONJUR/2022

À

VALDINEI RODRIGUES DA SILVA

END.: RUA DA PAZ, A 45, CASA

BAIRRO: JARDIM DO OURO

CEP: 68180-005, ITAITUBA/PA.

Notificamos V.Sª. que conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2021/26097, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: AUT-20-11/4208632, em face de VALDINEI RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 021.903.932-13, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/08, art.44 da Lei 5887/95, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/95 e em consonância com o art. 70 da Lei nº 9.505/98 e art.225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA GRAVÍSSIMA no valor de 50.001 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II, e 122, III, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata

inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 da Lei Estadual nº 5887/95.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 161848/CONJUR/2023

À

LENILSON SILVA DA COSTA

END.: RUA VAL PARAÍSO, S/N

BAIRRO: MANGUEIRÃO

CEP: 68620-000, VISEU/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 27671/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-21-08/9559147 em face de LENILSON SILVA DA COSTA, CPF nº 076.835.792-62, em virtude do desrespeito aos ditames legais no art. 29, §1º, da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 118, Inciso I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, art. 24, §3º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.500 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; 122, I, todos da Lei Estadual nº. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08.. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos a possibilidade de conciliação quanto a multa aplicada, nos termos do § 2º do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 da Lei nº 9.575, de 11 de maio de 2022.

NOTIFICAÇÃO Nº.: 162992/CONJUR/2023

À

DELMIRO GOMES LOPES

END.: BR 163, KM 930, M/E DA RODOVIA SENTIDO CUIABÁ SANTARÉM, VICINAL ZANCHET, FAZENDA SERRINHA, S/N

BAIRRO: ZONA RURAL

CEP: 68379-200, ALTAMIRA/PA.

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 27630/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-21-05/0847532 em face de DELMIRO GOMES LOPES, CPF 770.754.121-91, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº. 5.887/95 e em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 1.500.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, III; 122, III, da Lei Estadual nº 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.